

**Processo n.:** @APE 14/00487312

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Jair Sérgio da Silva

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 46/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Jair Sérgio da Silva, servidor da Procuradoria Geral do Estado – PGE, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência H, matrícula n. 0142576-5-01, CPF n. 344.055.189-04, consubstanciado na Portaria n. 1908/IPREV, de 13/08/2013 e Portaria n. 3207, de 22/11/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme alerta constante do Relatório DAP n. 1922/2018, nos termos do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal:

1.1. Cômputo indevido de período exercido na condição de aluno-aprendiz de 03 anos, 08 meses e 21 dias ao Educandário 25 de Novembro – Palhoça/SC, de 1º/03/1970 a 22/11/1973, em favor do servidor Jair Sérgio da Silva, matrícula n. 142576-5-01, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais da Procuradoria Geral do Estado, em descumprimento às exigências previstas nos arts. 92, III e 93, da IN/INSS n. 54/2010, c/c Item 3 do Prejudicado n. 520 deste Tribunal de Contas.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que cientifique o servidor da presente decisão, para as providências legais que julgar necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. Determinar ao IPREV a adoção dos procedimentos necessários com vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, no que se refere o item 1.1 desta conclusão, comunicando impreterivelmente as providências adotadas a este Tribunal de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, nos termos do que dispõe artigo 41, caput, § 1º, da Resolução n. 06/2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

4. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas,

5. Alertar ao IPREV que o não cumprimento do item 3 implicará na cominação das sanções aplicáveis de que trata o art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar Estadual – LCE n. 202/2000, conforme o caso.

6. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 4/2019

**Data da sessão n.:** 30/01/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC